

cadernos **CREMESP**

**GUIA DE PESSOAS
JURÍDICAS NA
ÁREA MÉDICA**

CREMESP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2003

Guia de Pessoas Jurídicas na Área Médica

Cadernos Cremesp

Publicação do

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Rua da Consolação, 753 – Centro

São Paulo SP – CEP: 01301-910.

Tel: (11) 3017.9300 www.cremesp.org.br

Diretora de Comunicação:

Maria Luiza de Andrade Machado

Organização:

Departamento Jurídico do Cremesp

Redação: Olga Codorniz Campello

Edição: Ivolethe Duarte

Colaboradores: Adriana Teixeira da Trindade Ferreira, Alandino

Pimenta de Faria Filho, Luis André Aun Lima, Osvaldo Pires

Simonelli, Patricia Simeonato, Paula Véspoli Godoy, Ricardo Balego
e Tânia Cotrim

Projeto Gráfico da Capa: Moema Cavalcanti

Capa: Osmar Bustos (foto) e Vicente Mendonça (arte)

Diagramação: José Humberto de S. Santos

Fotolito: Oesp Gráfica

Impressão:

Guia de Pessoas Jurídicas na Área Médica. São Paulo :
Conselho Regional de Medicina do Estado de
São Paulo, 2003. (Cadernos CREMESP)
46 p.

1. Empresa médica 2. Sociedades Médicas I.
Conselho Regional de Medicina do Estado de São
Paulo. II. Título

NLM W49

APRESENTAÇÃO

Temos a satisfação de apresentar o *Guia de Pessoas Jurídicas na Área Médica*, organizado pelo Departamento Jurídico do Cremesp, a partir de consultas encaminhadas frequentemente ao Conselho.

Esta publicação traz informações práticas e objetivas referentes à constituição, requisitos e dissolução de empresas e personalidades jurídicas mantidas por profissionais médicos.

O Guia atualiza as normas regulamentadoras, incluindo as adaptações ao novo Código Civil; aponta as responsabilidades dos sócios; apresenta modelo para registro; esclarece a atribuição do Cremesp e de outras instâncias competentes.

Além da prestação de serviços, esperamos, com a iniciativa, dirimir dúvidas e prevenir eventuais conflitos relacionados a empresas e sociedades médicas.

Regina Ribeiro Parizi Carvalho
Presidente do Cremesp

SUMÁRIO

PARTE 1

Definições	6
Contrato	8
Empresa Médica no Conselho Regional de Medicina	11
Conflitos entre sócios	13
Dissolução de Sociedade	14
Sociedade Limitada	16
Dissolução de Sociedade Limitada	19

PARTE 2

Principais normas regulamentadoras	22
Resolução CFM 1.626/01	23
Registro de Pessoas Jurídicas no Cremesp	
→ Modelo para requerimento	31
→ Instruções	32

PARTE 3

Endereços e telefones úteis:	
→ Sede e delegacias do Cremesp	39
→ Outros serviços	43
Referências Bibliográficas	44

PARTE 1

- DEFINIÇÕES
 - CONTRATO
 - EMPRESA MÉDICA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
 - CONFLITOS ENTRE SÓCIOS
 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE
 - SOCIEDADE LIMITADA
 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
-

DEFINIÇÕES

Sociedades Médicas

Tratam-se de sociedades civis de caráter econômico, sem a prática de atos de comércio, uma vez que não se pode desvirtuar o fim para o qual a medicina existe – a prestação de serviço em pro do ser humano e da coletividade, observando os artigos 9º, 98 e 99 do Código de Ética Médica, dispostos à página 13 deste guia.

Os médicos podem contratar dois tipos de sociedade:

Sociedade Simples

Segundo o artigo 966 do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os médicos como profissionais liberais podem formar sociedade simples, por ser considerada profissão intelectual. A sociedade simples consiste na reunião de profissionais que visam, exclusivamente, a prestação de serviço médico.

Na denominação social deverá constar a expressão “Sociedade Simples”. Por exemplo, “João & Maria Sociedade Simples”. As normas relativas a esse tipo societário se aplicam subsidiariamente às sociedades em nome coletivo, em comandita simples, comandita por ações e limitada (se o contrato não eleger a sociedade anônima supletivamente).

Sociedade Empresária

Os médicos podem formar sociedade empresária

quando sua maior contribuição for, não a prestação de serviços médicos, mas a organização de empresa.

Pode ser constituída como sociedades em nome coletivo, comandita simples, comandita por ações, limitada ou anônima.

→ **Nome coletivo:** constituída somente por pessoas físicas, respondendo, todos os sócios, solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. O novo Código Civil dispõe a respeito desta sociedade no capítulo II, arts. 1.039 a 1.044. Em caso de omissão, essas sociedades serão regidas pelas normas que dispõem sobre as sociedades simples.

→ **Comandita simples:** aquela em que há dois tipos de sócios: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. Estas sociedades são regidas pelas normas da sociedade em nome coletivo, desde que compatíveis com as disposições do capítulo II do novo Código Civil.

→ **Comandita por ações:** aquelas que têm o capital dividido em ações, regendo-se por normas relativas às sociedades anônimas, sem prejuízo das disposições constantes no capítulo VI, artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil, podendo usar firma ou denominação.

Onde registrar

As sociedades simples são inscritas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de sua jurisdição no prazo de 30 dias da data de sua constituição.

As sociedades empresárias são inscritas na Junta Comercial de sua jurisdição, de acordo com o artigo 1.150 do novo Código Civil.

Componentes da sociedade

Não precisam ser, necessariamente, médicos, mas para o registro no Conselho Regional de Medicina faz-se necessário que um médico figure como Responsável Técnico, de acordo com a Resolução CFM 1.626/01.

CONTRATO

O contrato social deve conter dois requisitos:

- **Genéricos:** aquele que contrata – o agente – deve estar em pleno gozo da capacidade civil, o objeto deve ser lícito e a forma deve ser prescrita em lei ou não proibida em lei.
- **Específicos:** todos os sócios devem contribuir para a formação do capital social; todos os sócios participarão do resultado.

Especificações que invalidam uma sociedade:

- A dispensa de um dos sócios da contribuição na formação do capital social.
- A exclusão de um ou alguns dos sócios dos lucros – denominada sociedade leonina.
- A exclusão de um ou alguns dos sócios das perdas sociais.

Nota: Não há qualquer impedimento na lei a respeito da distribuição diferenciada dos lucros entre os sócios, nem da distribuição desproporcional à participação de cada um no capital social.

O contrato social deve conter as seguintes cláusulas:

- Qualificação dos sócios – nome, estado civil, profissão, domicílio, residência dos sócios, número do RG e CPF (para pessoas físicas); firma ou denominação, ins-

crição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no registro específico (Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial).

- Tipo de sociedade que está sendo contratada.
- Objeto social*.
- Nome da sociedade.
- Endereço da sede – município em que a sociedade está localizada.
- Capital social, especificação da quantia, o modo e o prazo da integralização e a distribuição das cotas a cada um dos sócios. Considera-se integralização a entrega da quantia ajustada no contrato social à sociedade.
- Responsabilidade dos sócios perante a sociedade, observando o que a lei dispõe.
- Nome do administrador – quem deverá representar a sociedade.
- Prazo de duração – por tempo determinado ou indeterminado, dependendo da vontade dos sócios.
- Foro – lugar onde deverão ser propostas as ações judiciais para resolução das pendências que venham a ocorrer entre os sócios.

Os contratos devem ter o visto de um advogado como condição de registro no órgão competente.

*** Nota:** Para o registro da sociedade médica junto ao Conselho Regional de Medicina exige-se que o objeto social seja a prestação de serviços médicos sem qualquer vinculação com o comércio.

Alterações contratuais

Todas as alterações contratuais, transformações, incorporações, fusões e cisões serão regidas pelo novo Código Civil.

Prazo para adaptação ao novo Código Civil

As sociedades civis já registradas que não atenderem ao disposto no novo Código têm – a partir de sua entrada em vigor em 11 de janeiro de 2003 – prazo de um ano para se adaptar à nova legislação.

EMPRESA MÉDICA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Para efetuar registro de empresa no Conselho Regional de Medicina

O médico Responsável Técnico deverá solicitar o registro em requerimento próprio (veja modelo à pág. 33) dirigido ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição territorial ou Delegacia Regional, cumprindo as normas constantes nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina pertinentes ao assunto (veja relação à pág. 24)

Serviços às Empresas

O Cremesp dispõe de serviço *on line* para empresas médicas no site www.cremesp.org.br. O requerimento para cadastro de Pessoa Jurídica está disponível no site para os interessados, que devem preenchê-lo, imprimir cópia, assinar e reconhecer firma em Cartório para, depois, anexar aos demais documentos exigidos e entregá-los na sede ou delegacia do Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição para processar registro (veja relação de endereços à pág. 41). Todas as Resoluções CFM relacionadas ao tema estão disponíveis na página de serviços do site.

Conflitos mais comuns entre sócios com repercussão no Conselho Regional de Medicina

Os conflitos que dizem respeito à retirada e/ou exclusão dos sócios da sociedade. Conforme dispõe o artigo 7º da Resolução CFM 1.626/01, qualquer alteração contratual deve ser comunicada ao

Conselho Regional de Medicina competente, no prazo de 30 dias, a contar de sua ocorrência, sob pena de instauração de procedimento disciplinar envolvendo o médico responsável técnico.

Cláusulas contratuais conflitantes com a ética profissional

→ Aquelas que contrariarem as disposições contidas no Código de Ética Médica e nas Resoluções pertinentes. Há que se observar com especial atenção os artigos 9º, 98 e 99 do Código de Ética Médica.

Art. 9º - *A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.*

Art. 98 - *Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho.*

Art. 99 - *Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional.*

→ A mercantilização da Medicina é conduta antiética, conflitante com o objetivo maior da profissão, que é a prestação de serviços médicos em prol do ser humano e da coletividade. Havendo cláusula que tenha por objeto social o comércio, o contrato não será aceito para registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

CONFLITOS ENTRE SÓCIOS

Onde resolver

- Os conflitos relacionados à violação de direitos e obrigações são de competência da Justiça Cível.
- Se o conflito disser respeito ao sócio minoritário, que tem relação empregatícia com a sociedade, a competência será da Justiça do Trabalho.
- Os conflitos relacionados à matéria penal – como ocorre nos crimes falimentares – são de competência do Juízo da Falência, e não do Juízo Criminal.
- Os conflitos relacionados à ética profissional do médico são de competência dos Conselhos Regionais de Medicina.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

O novo Código Civil prevê a dissolução total e a resolução da sociedade em relação a um sócio – antes denominada dissolução parcial. Também pode ser dissolvida extrajudicial ou judicialmente – nesta hipótese deve-se recorrer ao Poder Judiciário para que o juiz determine a dissolução em sentença.

A dissolução total da sociedade pode ocorrer:

- Por decisão de todos os sócios, nas sociedades por prazo determinado, quando não expirado o prazo de vigência.
- Por concordância da maioria dos sócios, nas sociedades por prazo indeterminado.
- Por falência.
- Quando o objeto social se tornar inexecutável.
- Por manter-se com uma só pessoa por mais de 180 dias.
- Quando ocorrer causa descrita no contrato.

A dissolução parcial da sociedade pode ocorrer:

- Por acordo entre os sócios.
- Por morte de sócio.
- Retirada de sócio.
- Exclusão de sócio.

Formalização

A dissolução de sociedade formaliza-se mediante distrato ou ata de assembléia. Nesses instrumentos deverão constar os valores divididos entre os sócios, a causa da dissolução e quem, dentre os sócios, ficará responsável pelo ativo e passivo social remanescente.

Se um dos sócios não concordar com a dissolução da sociedade, depois de expirado o prazo de vigência, e não quiser assinar o distrato, os demais poderão pleiteá-la em juízo, mediante ação judicial.

Após a dissolução da sociedade:

Primeiro, realiza-se a liquidação, ocasião em que se apura o ativo e o passivo da sociedade.

Depois, no caso de dissolução total, faz-se a partilha. No caso de dissolução parcial, faz-se a apuração de haveres e reembolso.

SOCIEDADE LIMITADA

A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada teve seu nome modificado pelo novo Código Civil, que passou a denominá-la Sociedade Limitada.

O Novo Código Civil trouxe várias e importantes alterações a esse tipo de sociedade, uma das mais adotadas por médicos para constituição de empresa.

Todas as sociedades limitadas formadas a partir da entrada em vigor do novo Código Civil passam a ser regidas pelas normas da nova legislação.

A sociedade limitada e as relações entre os sócios regem-se pelo disposto no contrato, pois trata-se de uma sociedade contratual.

Deve adotar, no final de seu nome, a palavra “Limitada” ou sua abreviatura. A omissão dessa palavra determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores.

Responsabilidade dos sócios

Antes do novo Código Civil, os sócios respondiam limitadamente pelo total do capital subscrito e não integralizado. A partir do novo Código, os sócios possuem responsabilidade solidária pela integralização – pela parte do capital que eles efetivamente entregaram, e não pela parte que se com-

prometeram a entregar. Assim, os sócios possuem responsabilidade solidária pelo valor estimado dos bens conferidos para integralização do capital pelo prazo de cinco anos.

Nota: A Lei proíbe a integralização do capital social por meio de prestação de serviço.

Exceções quanto à responsabilidade

Os sócios responderão subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais nos seguintes casos:

- Quando suas deliberações contrariarem a lei ou o contrato social.
- Quando tratar-se de sociedade entre cônjuges registrada na Junta Comercial.

Nota: O artigo 977 do novo Código Civil proíbe a constituição de sociedade entre cônjuges se o regime de bens for o de comunhão universal ou de separação obrigatória.

Administração de sociedade limitada

O contrato social deverá conter cláusula que disponha quem irá administrá-la. Nada impede que a administração possa ser feita por terceiro não sócio, desde que haja expressa autorização no contrato social. Caso o contrato não contenha a autorização, somente o sócio poderá administrá-la. Havendo previsão de administração por todos os sócios, esta não se estende aos sócios admitidos posteriormente.

O prazo que o administrador possui para o exercício do seu cargo será determinado pelo que se

dispuser no contrato social, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado.

Todos os atos de condução, recondução e cessação do exercício do cargo de administrador devem ser registrados na Junta Comercial.

O administrador deverá prestar contas à sociedade anualmente, oportunidade em que apresentará os balanços patrimoniais e de resultados.

O administrador, tanto o sócio como o não sócio, responde pela inadimplência de dívida ativa da sociedade, de natureza tributária ou não, de acordo com o disposto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Renúncia: O administrador pode renunciar ao cargo. Tal ato valerá para a sociedade a partir de seu conhecimento, porém, a renúncia só surtirá efeito com relação a terceiros após seu arquivamento na Junta Comercial.

Responsabilidade por atos praticados em nome da sociedade

Se a sociedade limitada estiver sujeita ao regime de sociedade simples, os sócios não responderão por atos praticados em seu nome estranhos ao seu objeto social, conforme preceitua o artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, do novo Código Civil.

Se a sociedade estiver regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas, os sócios responderão por todos os atos praticados em nome da sociedade. Cabe à sociedade o direito de pedir ressarcimento junto ao administrador que agiu excedendo os poderes a ele atribuídos.

Alteração contratual para designação de não sócio como administrador

Pode-se ser feita por decisão unânime dos sócios, enquanto o capital não estiver totalmente integralizado.

Por aprovação dos sócios titulares de 2/3 do capital social, após a integralização.

O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador de sociedade limitada, inexistia na legislação anterior. Pelo novo Código Civil, o Conselho Fiscal pode existir nesse tipo de sociedade, desde que o contrato preveja sua instalação e funcionamento.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

A dissolução parcial ocorre:

- Por decisão dos sócios.
- Por morte de sócio.
- Por retirada de sócio.
- Por exclusão de sócio.

Quando todos os sócios estão de acordo

A dissolução se faz mediante apuração de haveres, sendo que cada sócio receberá pela sua participação.

Em caso de morte de sócio

Os herdeiros não estarão obrigados a ingressar na sociedade, podendo promover sua dissolução parcial. Entretanto, se não houver qualquer oposição dos demais sócios ao ingresso do herdeiro, a cota daquele que faleceu será transferida a quem o suceder, mantendo-se, assim, a sociedade.

Retirada de sócio

No caso de sociedade limitada por prazo indeterminado, a retirada do sócio é uma das causas de dissolução parcial. Trata-se de um direito que assiste ao sócio em qualquer tempo. O sócio que pretende se retirar deve notificar aos demais sócios, com prazo de 60 dias para que se proceda a alteração contratual.

Se for por prazo determinado, o sócio deve recorrer ao Judiciário, formulando pedido de dissolução parcial no qual deverá provar justa causa.

Justa causa

Entende-se por justa causa a ocorrência de atos que põem em risco a continuidade da empresa.

Procedimentos para a exclusão de:

Sócio que se comprometeu a entregar todo ou parte do capital à sociedade e não o fez

A exclusão pode ser realizada extrajudicialmente, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Mas, quando se trata de sócio majoritário e na falta de cláusula que disponha a respeito, a exclusão deverá ser judicial.

Sócio que cometeu falta grave no descumprimento de obrigação contratual ou incapacidade superveniente

A exclusão deverá ser judicial.

Sócio minoritário que praticou falta grave

Depende do que dispõe o contrato social. Se houver cláusula expressa de exclusão por justa causa, dar-se-á de forma extrajudicial. Se o contrato for omissivo, a exclusão dar-se-á somente em juízo, mediante sentença.

PARTE 2

- PRINCIPAIS NORMAS REGULAMENTADORAS
 - RESOLUÇÃO CFM 1.626/01
 - REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO CREMESP:
 - Modelo para requerimento
 - Instruções
-

PRINCIPAIS NORMAS REGULAMENTADORAS

Lei Federal 6.839/80 - Determina o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões

Resolução CFM 997/80 - Cria e disciplina os procedimentos para o cadastro central dos estabelecimentos de saúde de direção médica nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina

Resolução CFM 1.342/91 - Estipula as atribuições do Diretor Técnico e Diretor Clínico e dá outras providências

Resolução CFM 1.352/92 - Permite ao profissional médico assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em no máximo 2 (duas) empresas médicas

Resolução CFM 1.481/97 - Determina o registro dos Regimentos Internos de Corpo Clínico das empresas médicas nos Conselhos Regionais de Medicina, nos moldes das diretrizes gerais nela contidas

Resolução CFM 1.590/99 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina das operadoras de planos de saúde e de medicina de grupo, dos planos de autogestão e das cooperativas médicas devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde

Resolução CFM 1.626/01 - Baixa instruções disciplinando os procedimentos para registro e/ou cadastro de empresas médicas nos Conselhos Regionais de Medicina.

Nota: As resoluções, na íntegra, estão disponíveis no site www.cremesp.org.br

RESOLUÇÃO CFM 1.626/01

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, que criou nos Conselhos Regionais de Medicina os Cadastros Regionais e o Cadastro Central dos Estabelecimentos de Saúde de Direção Médica, respectivamente;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que instituiu nos Conselhos Regionais de Medicina a obrigatoriedade do registro das empresas de prestação de serviços médico-hospitalares e a anotação dos profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina supervisionarem a ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 3.268/57, e tendo em vista que a prestação de serviços médicos, ainda que em ambulatórios e por empresa cujo objetivo social não seja prestação de assistência médica, caracteriza atividade médica passível de fiscalização;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que determinou que para a obtenção da autorização de funcionamento expedida pelo órgão responsável as operadoras de planos privados de assistência

à saúde devem, entre outros requisitos, comprovar o registro nos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada no dia 23 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º - Baixar a presente instrução, constante no anexo a esta resolução, aos Conselhos Regionais de Medicina, objetivando propiciar a fiel execução da Resolução CFM n.º 997, de 23 de maio de 1980, da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 2º - Esta resolução e as instruções constantes no anexo entram em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFM n.ºs. 1.214, de 16 de abril de 1985, 1.588, de 11 de novembro de 1999, 1.589, de 15 de dezembro de 1999, e 1.604, de 15 de setembro de 2000.

ANEXO

CAPÍTULO I

CADASTRO E REGISTRO

Art. 1º - A inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica dar-se-á através do cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art. 2º - Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros, municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos Conselhos Regionais de Medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM n.º 997, de 23 de maio de 1980.

Parágrafo único - As empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas

como de utilidade pública, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina da respectiva jurisdição territorial.

Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998.

Parágrafo único - Estão enquadrados no "caput" deste artigo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;

c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;

d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;

e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;

f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;

g) Empresas de assessoria na área de saúde;

h) Centros de pesquisa na área médica;

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º - A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º desta resolução.

Art. 5º - O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em

requerimento próprio, dirigido ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição territorial.

Art. 6º - Do requerimento, devem constar as seguintes informações:

- a) Relação de médicos componentes do Corpo Clínico;
- b) Número de leitos;
- c) Nome fantasia, caso haja;
- d) Nome e/ou razão social;
- e) Endereço completo;
- f) Natureza jurídica;
- g) Tipo de estabelecimento (hospital, clínica, laboratório, dentre outros);
- h) Capital social;
- i) Especialidades desenvolvidas;
- j) Nome e número de CRM do profissional médico responsável técnico;
- k) Nome e número de CRM do profissional médico diretor clínico eleito, caso haja;
- l) Qualificação do corpo societário;
- m) Qualificação do responsável pela escrita fiscal;
- n) Número de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;
- o) Licença de funcionamento da Prefeitura Municipal, de acordo com legislação local;
- p) Alvará da Vigilância Sanitária.

Parágrafo primeiro - O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes documentações:

- a) Instrumento de constituição (contrato social, estatuto, ata de fundação, dentre outros);
- b) Cópia do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;
- c) Alteração do instrumento de constituição, caso haja;
- d) Comprovante de pagamento das taxas de inscrição, anuidade e certificado;
- e) Ata da eleição do diretor clínico e Comissão de Ética, quando for o caso;
- f) Alvará da Vigilância Sanitária;

g) Licença da Prefeitura Municipal para funcionamento.
Parágrafo segundo - A alteração do cadastro ou registro somente será efetuada após a emissão do documento de liberação pelo Setor de Fiscalização do CRM.

Art. 7º - A alteração de quaisquer dos dados deverá ser comunicada ao Conselho Regional de Medicina competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua ocorrência, sob pena de procedimento disciplinar envolvendo o médico responsável técnico.

Art. 8º - A regularidade do cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento é dada pelo certificado de cadastro ou registro, a ser requerido e expedido anualmente, no mês do vencimento, desde que não haja pendências no Departamento de Fiscalização.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º - O diretor técnico responde eticamente por todas as informações prestadas perante os Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art. 10 - A responsabilidade técnica médica de que trata o artigo anterior somente cessará quando o Conselho Regional de Medicina tomar conhecimento do afastamento do médico responsável técnico, mediante sua própria comunicação escrita, através da empresa ou instituição onde exercia a função.

Art. 11 - A empresa, instituição, entidade ou estabelecimento promoverá a substituição do diretor técnico ou clínico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do impedimento, suspensão ou demissão, comunicando este fato ao Conselho Regional de Medicina - em idêntico prazo, através de requerimento próprio assinado pelo profissional médico substituto, sob pena de suspensão da inscrição - e, ainda, à Vigilância Sanitária e demais órgãos públicos e privados envolvidos na assistência pertinente.

Art. 12 - Ao médico responsável técnico que também fizer parte do corpo societário da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento somente é permitido requerer baixa da responsabilidade técnica mediante requerimento próprio informando o nome e número de CRM de seu substituto naquela função.

CAPÍTULO III

ANUIDADE E TAXAS DE REGISTROS

Art. 13 - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos cadastrados nos Conselhos Regionais de Medicina, enquadrados no artigo 2º e respectivo parágrafo único deste anexo, são isentos do recolhimento de anuidades e taxas de registros.

Art. 14 - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos registrados nos Conselhos Regionais de Medicina, enquadrados no artigo 3º e respectivo parágrafo único desta Resolução, estão obrigados ao recolhimento de anuidades e taxas de registro estipuladas pelo Conselho Federal de Medicina através de resoluções específicas.

Art. 15 - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos registrados nos Conselhos Regionais de Medicina, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, nos termos da lei, bem como aqueles mantenedores de ambulatórios de assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares, cuja atividade-fim não é a saúde, pagarão anuidade com base na primeira faixa de capital social estipulada pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 16 - Quando situado na jurisdição do Conselho Regional de Medicina e, pois, dentro do estado, a anuidade devida é calculada sobre o total do capital social, independentemente do número de filiais, representações ou estabelecimentos.

Parágrafo primeiro - A filial, sucursal, subsidiária ou unidade de saúde, que tenha capital social destacado pagará anuidade limitada à metade do valor da anui-

dade paga pela matriz ou estabelecimento-sede.

Parágrafo segundo - Quando a matriz ou estabelecimento-sede se situar em outro estado, a filial pagará anuidade limitada à metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento-sede.

Art. 17 - Os pagamentos das anuidades e taxas de registro far-se-ão mediante guia própria emitida pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 18 - A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, cujo pagamento será devido no ato do registro da empresa.

Art. 19 - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos, sujeitos ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina, que se constituírem após o mês de janeiro de cada ano, pagarão as taxas de registro, bem como a primeira anuidade devida, com o pedido de registro, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade, entendendo-se como início da atividade a data constante do protocolo no requerimento de registro.

Art. 20 - Quando do requerimento de cadastro ou registro, bem como de qualquer outra solicitação perante os Conselhos Regionais de Medicina, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos, e seus médicos responsáveis técnicos, diretores clínicos, integrantes do corpo societário e clínico, deverão estar quites com suas respectivas anuidades.

CAPÍTULO IV

CANCELAMENTO

Art. 21 - O cancelamento de cadastro ou registro dar-se-á nas seguintes hipóteses:

1) Pelo encerramento da atividade e requerido pelo interessado, fazendo-se instruir com:

a) Requerimento, assinado pelo responsável técnico, proprietário ou representante legal, solicitando o cancelamento do registro;

b) Pagamento da taxa de cancelamento, em caso de registro;

c) Distrato social ou documento semelhante (baixas no CNPJ do Ministério da Fazenda ou no cadastro da Prefeitura Municipal;

d) Caso os itens acima estejam corretos, o cancelamento será efetuado no âmbito do Conselho Regional de Medicina, após homologação da Plenária.

2) Como penalidade, após decisão definitiva.

Art. 22 - O pedido de cancelamento do registro ou o processo de cancelamento punitivo do registro serão decididos pelo Conselho Regional de Medicina, cabendo, no segundo caso, recurso ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - O cancelamento punitivo não elide as penalidades sobre o responsável médico ou clínico ou demais médicos da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento.

Art. 24 - Caso a empresa, instituição, entidade ou estabelecimento não estiver quites com a anuidade quando do pedido de cancelamento de registro, pagará a última anuidade na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade, entendendo-se como final da atividade a data constante do protocolo no requerimento de cancelamento ou a data do documento de baixa expedido por outro órgão oficial.

Art. 25 - O cancelamento de cadastro ou registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina encerra definitivamente as atividades médicas da empresa.

CAPÍTULO V


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A Comissão de Ética Médica, as demais Comissões, bem como o Regimento Interno de Corpo Clínico, obedecerão as normas estabelecidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art. 27 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Federal de Medicina.

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO CREMESP

MODELO

 <p>CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REQUERIMENTO – PESSOA JURÍDICA</p>		PARA USO EXCLUSIVO DA SAP	
Nº DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/ME	PARA USO EXCLUSIVO DA SDR	
OBJETO DESTE REQUERIMENTO: <input type="checkbox"/> REGISTRO <input type="checkbox"/> CADASTRO <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO <input type="checkbox"/> RENOVIAÇÃO	ESTABELECIMENTO A QUE SE REFERE: <input type="checkbox"/> ÚNICO <input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL	PARA USO EXCLUSIVO DA STE	
Nº DE MÉDICOS NO COMPLEXO CLÍNICO	Nº DE LEITOS NO ESTABELECIMENTO		
NOME DO ESTABELECIMENTO (RAZÃO SOCIAL OU NOME FANTASIA)			
NOME DO MANTENEDOR (RAZÃO SOCIAL, ESTABELECIMENTO, PROPRIETÁRIO OU MATRIZ)		Nº DE REGISTRO DA MATRIZ	
ENDEREÇO COMPLETO DO ESTABELECIMENTO (RUA, AV., VILA, PÇA, CALÇADÃO, SALA, CORRUÍTO, ETC.)			
BARRIO	CIDADE	UF	CEP
TELEFONES (INCLUSIVE ODD)		ENDEREÇO ELETRÔNICO	
NATURALEZA JURÍDICA (EX.: S/A, SOC. P/ QUOTAS, ETC.)	TIPO DE ESTABELECIMENTO (EX.: CLÍNICA, LABORATÓRIO, AMBULATÓRIO, ETC.)		
CAPITAL SOCIAL DA MATRIZ (EM REAIS)	CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA FILIAL (EM REAIS)		
ESPECIALIDADES DESENVOLVIDAS NO ESTABELECIMENTO (EX.: PEDIATRIA, CARDIOLOGIA, GINECOLOGIA, ETC.)			
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREMESP			Nº DO CRMSP
NOME DO DIRETOR CLÍNICO (SOMENTE PREENCHER QUANDO DIFERIR DO RESPONSÁVEL TÉCNICO)			Nº DO CRMSP

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS (NA FALTA DE ESPAÇO, RELACIONAR EM FOLHA A PARTE)

NOME	ESTADO CIVIL
PROFISSÃO	Nº. DE CRM OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE
ENDEREÇO	TELEFONE

NOME	ESTADO CIVIL
PROFISSÃO	Nº. DE CRM OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE
ENDEREÇO	TELEFONE

NOME	ESTADO CIVIL
PROFISSÃO	Nº. DE CRM OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE
ENDEREÇO	TELEFONE

NOME	ESTADO CIVIL
PROFISSÃO	Nº. DE CRM OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE
ENDEREÇO	TELEFONE

NOME	ESTADO CIVIL
PROFISSÃO	Nº. DE CRM OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE
ENDEREÇO	TELEFONE

NOME	ESTADO CIVIL
PROFISSÃO	Nº. DE CRM OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE
ENDEREÇO	TELEFONE

NOME	ESTADO CIVIL
PROFISSÃO	Nº. DE CRM OU DOCUMENTO DE IDENTIDADE
ENDEREÇO	TELEFONE

RESPONSÁVEL PELA ESCRITA FISCAL

NOME	CRC Nº.
ENDEREÇO	TELEFONE

EU, ABAIXO ASSINADO, ASSUMO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A INTEIRA RESPONSABILIDADE PELOS DADOS DECLARADOS NESTE REQUERIMENTO, SEM COMO, PELA PARTE TÉCNICA DO ESTABELECIMENTO (ARTIGOS 9º AO 12 DO ANEXO DA RESOLUÇÃO CRM Nº. 1626/2001), ESTOU CIENTE DE QUE DEVEREI INFORMAR AO CREMESP QUALQUER MUDANÇA QUE OCORRER NO QUADRO FUNCIONAL MÉDICO, NA ESTRUTURA FÍSICA, NAS FINALIDADES, NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ASSIM COMO A SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DESTA INSTITUIÇÃO.

_____ DE _____ DE _____
 LOCAL

 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

RECONHECIMENTO DE FIRMA

--

INSTRUÇÕES

PARA EMPRESA JÁ EM FUNCIONAMENTO

1 - Assinalar o campo "REGISTRO" no objeto do requerimento;

2 - Preencher integralmente os demais campos do requerimento, com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico;

3 - Instruir o requerimento com os seguintes documentos:

a) Cópia do instrumento de Constituição (contrato social ou estatuto);

- b)** Cópia das alterações havidas posteriormente ao contrato social ou estatuto;
- c)** Cópia do cartão de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda (dentro de sua validade);
- d)** Cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal (dentro de sua validade);
- e)** Cópia do Alvará Sanitário (dentro de sua validade).

PARA EMPRESAS NOVAS

- 1** - Assinalar o campo "REGISTRO" no objeto do requerimento;
- 2** - Preencher integralmente os demais campos do requerimento, com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico;
- 3** - Instruir o requerimento com os seguintes documentos:
 - a)** Todas as vias originais do Contrato Social com firma reconhecida dos sócios, as quais após vistas, serão restituídas ao requerente;
 - b)** Cópia do Contrato social que ficará retida no processo de registro;
 - c)** Certidão Negativa de Homônimo expedida pelos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas (somente para empresas localizadas na Capital de São Paulo).

CADASTRO

PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE QUALQUER ESFERA ADMINISTRATIVA E ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS E DEFICIENTES DEVIDAMENTE RECONHECIDAS POR LEI COMO DE UTILIDADE PÚBLICA

- 1** - Assinalar o campo "CADASTRO" no objeto do requerimento;
- 2** - Preencher integralmente os demais campos do requerimento, com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico;
- 3** - Instruir o requerimento com os seguintes docu-

mentos:

a) Cópia do instrumento de Constituição da Entidade (Estatuto e Ata de Constituição – para entidade privada e Decreto ou outro Ato – para entidade pública.

RENOVAÇÃO

PARA EMPRESA JÁ REGISTRADA OU CADASTRADA NO CREMESP

1 - Assinalar o campo “RENOVAÇÃO” no objeto do requerimento;

2 - Preencher integralmente os demais campos do requerimento, com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico.

2ª. VIA DE CERTIFICADO

PARA EMPRESA JÁ REGISTRADA OU CADASTRADA NO CREMESP

1 - Assinalar o campo “2ª. VIA DE CERTIFICADO” no objeto do requerimento;

2 - Preencher integralmente os demais campos do requerimento, com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico.

ALTERAÇÃO

PARA EMPRESA JÁ REGISTRADA OU CADASTRADA NO CREMESP

1 - Assinalar o campo “ALTERAÇÃO” no objeto do requerimento;

2 - Preencher integralmente os demais campos do requerimento, com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico;

3 - Instruir o requerimento com os seguintes documentos:

a) Todas as vias originais da Alteração Contratual com firma reconhecida dos sócios, as quais após vistas, serão restituídas ao requerente;

b) Cópia da Alteração Contratual que ficará retida nos processo de registro.

REGISTRO DE FILIAL PARA EMPRESA CUJA MATRIZ JÁ ESTEJA REGISTRADA NO CREMESP

São necessários 02 (dois) requerimentos.

Primeiro Requerimento:

1 - Assinalar o campo "ALTERAÇÃO" no objeto do requerimento;

2 - Preencher integralmente os demais campos do requerimento, com os dados da MATRIZ e com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico;

3 - Instruir o requerimento com os seguintes documentos:

a) Todas as vias originais da Alteração Contratual com firma reconhecida dos sócios, as quais após vistas, serão restituídas ao requerente;

b) Cópia da Alteração Contratual que ficará retida no processo de registro.

Segundo Requerimento:

1 - Assinalar o campo "REGISTRO" no objeto do requerimento;

2 - Preencher integralmente os demais campos do requerimento com os dados da FILIAL e com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico;

3 - Instruir o requerimento com o seguinte documento:

a) Cópia da Alteração Contratual que ficará também retida no processo de registro da Filial.

CANCELAMENTO PARA EMPRESA REGISTRADA OU CADASTRADA NO CREMESP

1 - Assinalar o campo "CANCELAMENTO" no objeto do requerimento;

2 - Preencher integralmente os demais campos do

requerimento, com a devida assinatura e reconhecimento de firma do responsável técnico, sócio ou representante legal;

3 - Instruir o requerimento com os seguintes documentos:

a) Todas as vias originais do Distrato Social com firma reconhecida dos sócios, as quais após vistas, serão devolvidas ao requerente;

b) Cópia do Distrato Social que ficará retida no processo de Cancelamento de Registro;

c) Na falta do Distrato Social, instruir o requerimento com cópia de documento oficial da extinção da atividade da empresa (baixas no CNPJ do Ministério da Fazenda ou no Cadastro da Prefeitura Municipal).

IMPORTANTE:

a) Os estabelecimentos de saúde, seus responsáveis técnicos, diretores clínicos e integrantes do corpo societário deverão estar quites com suas anuidades até 31 de março de cada exercício;

b) O estabelecimento de saúde deverá anexar ao presente, relação atualizada contendo nome, nº. de CRM e especialidade dos médicos componentes de seu corpo clínico (exceto para cancelamento);

c) O estabelecimento de saúde que contar com um número igual ou superior a 16 (dezesseis) médicos, deverá estar com sua Comissão de Ética Médica registrada - Resolução CFM nº. 1657/2002 (exceto para cancelamento);

d) O estabelecimento de saúde que contar com um número igual ou superior a 20 (vinte) médicos, deverá estar, ainda, com seu Regimento Interno de Corpo Clínico aprovado e registrado - Resolução CFM nº. 1481/97 (exceto para cancelamento);

e) O estabelecimento de saúde que contar com um número igual ou superior a 20 (vinte) médicos deverá apresentar declaração contendo os nomes e respectivos números de CRMs dos médicos componentes da

Comissão de Revisão de Prontuários Médicos, bem como, sua forma de escolha e período de mandato - Resolução CFM nº. 1638/2002 (exceto para cancelamento);

f) Obrigatório o reconhecimento de firma do médico responsável técnico;

g) Recolhimento da anuidade e taxas de inscrição e de expedição do Certificado de Inscrição de Empresa.

PARTE 3

- ENDEREÇOS E TELEFONES ÚTEIS
 - Sede e delegacias do Cremesp
 - Outros serviços
- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SEDE E DELEGACIAS DO CREMESP

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE EMPRESAS DO CREMESP

Rua Domingos de Moraes, 1810 – Vila Mariana
04010-200. Tel: (11) 5908-5650 e
Fone/Fax: 5908-5607. Das 9 às 18 horas
e-mail: sre@cremesp.org.br

SEDE

Rua da Consolação, 753 – Centro – 01301-910
São Paulo - SP. Tel: (11) 3017-9300 / Fax: 3231-1745
Das 9 às 18 horas

DELEGACIAS METROPOLITANAS

Vila Mariana

Rua Domingos de Moraes, 1810 – Vila Mariana
04010-200. Tel: (11) 5908-5650 e
Fone/Fax: 5908-5607. Das 9 às 18 horas

Regional Norte

Rua Conselheiro Saraiva, 306 – conj. 191 – 02037-020
Tel: (11) 6950-9251 e 6959-4431
Das 9 às 12 e das 13 às 18 horas

Regional Sul

Av. Adolfo Pinheiro, 1001 – sala 81 – 04734-002
Tel: (11) 5521-0076 e 5521-9596
Das 9 às 12 e das 13 às 18 horas

Regional Leste

Rua Coelho Lisboa, 61 – sala 78 – 03323-010
Tel: (11) 6197-3133 e 294-2293
Das 9 às 12 e das 13 às 18 horas

Regional Oeste

Rua Roma, 620 – sala 82 B – 05050-090
Tel: (11) 3875-4127 e 3675-7104
Das 9 às 12 e das 13 às 17:30 horas

DELEGACIAS DO INTERIOR E LITORAL

Assis

Av. Armando Sales de Oliveira, 40 – sala 42
Vila Xavier – 19800-000
Tel: (18) 3321-3118 e Fone/Fax: 3322-6720
Das 8 às 12 horas

Americana

Av. Brasil, 1390 – Fresarim – 13465-770
Tel: (19) 3461-5692 e Fone/Fax: 3406-3911
Das 13 às 17 horas

Araraquara

Av. Cristovão Colombo, 778 – Centro – 14801-200
Tel: (16) 236-3329 e Fone/Fax: 235-3997
Das 12 às 18 (ter. à sex.) e das 9 às 15 horas (seg.)

Araçatuba

Cons. Oscar Rodrigues Alves, 55, 6º andar
sala 02 – 16010-330
Tel: (18) 622-9559 e Fone/Fax: 622-6194
Das 8 às 12 horas

Bragança Paulista

Alameda Portugal, 93 – sala 13/15 – Piso II
Jd. Europa – 12900-000
Tel: (11) 4032-6007 e Fone/Fax: 4034-3588
Das 12 às 18 horas

Bauru

Rio Branco, 31-10 Loja A
Conjunto Comercial Santorini – 17015-311
Tel: (14) 234-3842 e Fone/Fax: 223-7501
Das 8 às 19 horas

Barretos

Av. Vinte e Cinco, 1426 – Centro – 14780-330
Tel: (17) 3322-8792 e Fone/Fax: 3323-1023
Das 14 às 18 (seg, qua e qui) e das 9 às 13 (ter e sex)

Botucatu

Rua Dr. José Adriano Marrey Jr, 92
Vila São José Thadeu – 18602-180
Tel: (14) 6822-2380 e Fone/Fax: 6822-2540
Das 13:30 às 17:30 horas

Campinas

Rua Frei Manoel da Ressurreição, 1315
Guanabara – 13073-021
Tel: (19) 3243-9322 e Fone/Fax: 3242-2289
Das 9 às 18 horas

Franca

Rua Voluntários da Franca, 1681 – conj. 101
Centro – 14400-490
Tel: (16) 3722-6009 e Fone/Fax: 3722-6681
Das 9 às 12 e das 13 às 18 horas

Guarulhos

Rua José Maurício, 235 – conj.84 – Centro – 07011-060
Tel: (11) 6468-0049 e Fone/Fax: 6440-3899
Das 9 às 12 e das 13 às 18 horas

Jaú

Rua Lourenço Prado, 374 – 5º andar – sala C – 17201-000
Tel: (14) 3626-1338 e Fone/Fax: 622-3526
Das 13 às 17 horas

Jundiaí

Rua Irmã Crescência Culturato, 43 – Vila Gotardo – 13201-839
Tel: (11) 4586-8875 e Fone/Fax: 4586-5855
Das 9 às 12 e das 13 às 17 horas

Limeira

Praça Dr. Luciano E. Santos, 216 sala 52 – 13480-048
Tel: (19) 3495-2505 e Fone/Fax: 3451-0051
Das 13 às 17 horas

Marília

Av. Rio Branco, 1132 – 15º andar – conj. 153 – 17502-000
Tel: (14) 424-1448 e Fone/Fax: 423-2251
Das 8 às 11 e das 13 às 17 horas

Osasco

Rua Dona Primitiva Vianco, 244 – 12º andar
conj. 1210 – Centro – 06016-000
Tel: (11) 3682-8913 e Fone/Fax: 3682-9344
Das 9 às 12 e das 13 às 18 horas

Piracicaba

Av. Centenário, 446 – São Dimas – 13416-000
Fone/Fax: 3433-0807
Das 9 às 12 e das 13 às 18 horas

Presidente Prudente

Rua Dr. José Foz, 323 – 3º andar – sala 302 – 19010-041
Fone/Fax: (18) 221-5315
Das 9 às 15 horas

Registro

Rua José Antonio de Campos, 297
2º andar sala 23 – Centro – 11900-000
Tel: (13) 6822-4113 e Fone/Fax: 6821-5153
Das 9 às 13 horas

Ribeirão Preto

Rua João Penteado, 2690 – Jd. América – 14020-180
Tel: (16) 623-4700/ 0525/2962 e Fone/Fax: 623-9988
Das 8 às 18 horas

Santo André

Av. D.Pedro, 288 – 5º andar, sala 52 – 09080-000
Fone/Fax:: (11) 4438-2799 e 4432-1673
Das 8 às 21 horas

Sorocaba

Av. Barão de Tatuí, 540 – 1º andar, sala 12 A – 18030-000
Tel: (15) 211-4745 e Fone/Fax: 233-4425
Das 9 às 18 horas

São Bernardo do Campo

Rua Jurubatuba, 845 – 3º andar – s/30 – Centro – 09725-210
Tel: (11) 4123-6744 e Fone/Fax: 4330-8499
Das 9 às 13 horas

São José dos Campos

Av. Dr. Nelson D´avila, 389 – sala 91A – Centro – 12245-030
Tel: (12) 3942-8860 e Fone/Fax: 3921-1063
Das 8 às 18 horas

São José do Rio Preto

Av. Arthur Nonato, 5035 – Jd. Bosque da Saúde – 15091-050
Tel: (17) 226-1256 e Fone/Fax: 227-8002
Das 9 às 18 horas

Santos

Rua Dr. Olintho Rodrigues Dantas, 343 – conj. 57
Encruzilhada – 11050- 220
Tel: (13) 3223-2422 – Fone/Fax: 3223-2666
Das 8 às 18 horas

Taubaté

Rua Visconde do Rio Branco, 100 – 3º andar
Centro – 12020-040
Fone/Fax: (12) 233-4920
Das 9 às 12 e das 13 às 18 horas

OUTROS SERVIÇOS

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SÃO PAULO

Av. São Luiz, 99 - Cep 01046-001 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3256-2355/3256-2747
www.cvs.saude.sp.gov.br

Nota: várias cidades do estado têm a Vigilância Sanitária ligada à Secretaria Municipal de Saúde.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

Central de Atendimento
SAUS Q. 02 Lote 1-A - CEP: 70070-020 Brasília - DF
Tel: (61) 329-8800 Fax 225-3874
www.dnrc.gov.br

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda – São Paulo – SP
Tel: (11) 3826.7599 / 3824.0276/3826.7932
www.jucesp.sp.gov.br

SEBRAE – SERV. DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

Rua Vergueiro, 1117 – Paraíso - São Paulo – SP - CEP 01504-001
Tel: 3177-4500, Ligue-SEBRAE: 0800-780202
www.sebraesp.com.br

POUPATEMPO ITAQUERA - SEBRAE FÁCIL

Av. do Contorno, nº 60 – CEP 08520-380
Fone: 6170-7105, 6170-7106, 6170-7107
Fax: 6286-2713

POUPATEMPO SÉ

Praça do Carmo, s / n.º – Centro – CEP 01019-020
Fone: 3117-7096 / 7097 / 7098 / Fax: 3117-7094

POUPATEMPO SANTO AMARO SEBRAE FÁCIL

Rua Amador Bueno, 176 / 258 CEP: 04752-000
Fone: 5686-6598 / Fax: 3059-3156

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NOVO CÓDIGO CIVIL - Lei 10.406/2002

COELHO, Fábio Ulhoa – Manual de Direito Comercial, 13ª ed/2002, Editora Saraiva.

COELHO, Fábio Ulhoa – Curso de Direito Comercial de Acordo com o Novo Código Civil e Alterações da LSA, 6ª ed/2003/vol.2, Editora Saraiva.

REQUIÃO, Rubens – Curso de Direito Comercial, 19ª ed/1989/vol 1e 17ª ed/1988/vol 2 - Editora Saraiva